

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/009.213/91-52

SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.236

RECURSO Nº 103.293 - IRPJ - EX: DE 1989

RECORRENTE: CONSTRUIDORA ESTRELA S/A

RECORRIDA: DRF EM FORTALEZA-CE

J.P.O.

IRPJ. DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO. A redução do imposto de que trata o art. 449 do RIR/80 a ser depositado para reinvestimento, é calculada também sobre o adicional do imposto de renda.

Recurso provido.

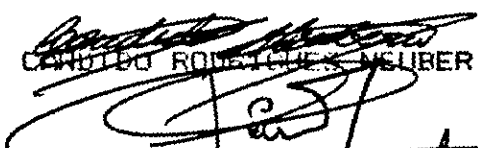
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUIDORA ESTRELA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

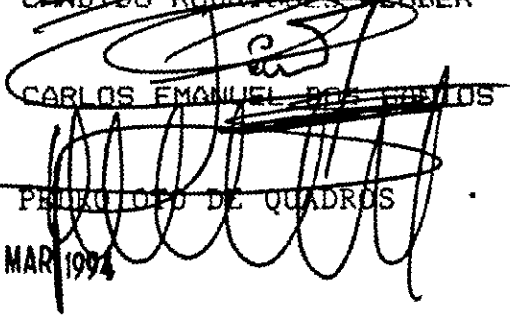
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993



ACÓRDÃO Nº 103-14.236


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

PROPOSTA DE QUADROS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SÔNIA NACINOVIC E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



RECURSO Nº 103.293

ACÓRDÃO Nº 103-14.236

RECORRENTE: CONSTRUTORA ESTRELA S/A

RELATÓRIO

CONSTRUTORA ESTRELA S/A, qualificada nos autos manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão no. 175/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza-Ce, que manteve o Lançamento Suplementar - IRPJ/1989, constante da Notificação de fls. 04/05.

Referido lançamento foi motivado pela constatação de redução por reinvestimento na área da SUDENE em valor superior ao limite legal, conforme estabelece o artigo 449, combinando com o artigo 412, ambos do RIR/80, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80.

A notificação de lançamento foi emitida em 09.09.91, conforme consta da cópia de fls. 04, ingressando a contribuinte com a impugnação de fls. 01/11, em 17.10.91, alegando que o incentivo de que se trata não é "DEDUÇÃO" e sim "REDUÇÃO" do imposto e, como tal, é alcançado pela redução por reinvestimento, com fundamento no Acórdão no. CSRF 01.0.667, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e Acórdão no. 103-08.375, deste Colegiado.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 23/26, que porta a seguinte ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Incentivos fiscais para o Desenvolvimento Econômico Regional e Setorial Redução para Reinvestimento.

As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas na região da SUDENE, poderão depositar no BNB, para reinvestimento, quarenta por cento do imposto devido, acrescido de quarenta por cento de recursos próprios.

ACÓRDÃO Nº 103-14.236

Enquadramento Legal - artigo 449, combinado com o artigo 412 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80".

Sustenta, ainda, o julgador "a quo" que o parágrafo 3o., do artigo 1o., do Decreto-lei no. 1.704/79 esclarece que o valor do adicional será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções, tendo este procedimento sido ratificado pelo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão no. 105-3.645/89.

Ciente da decisão singular em 25.05.92 (fl. 29), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 30 e 31, protocolizado em 04.06.92, ratificando os argumentos expendidos em sua impugnação.

é o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-14.236

VOTO

Conselheiro: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Não foi argüida questão preliminar.

No mérito a questão é saber se a redução por reinvestimentos prevista no art. 449 do RIR, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80, alcança ou não o adicional do imposto de renda de que tratou o Decreto-lei no. 1.704/79, com as modificações posteriores.

A jurisprudência predominante neste Colegiado é no sentido de que a redução do imposto de que trata o art. 449 do RIR/80 é calculada sobre o adicional do imposto de renda.

A autoridade a quo baseou sua decisão na única divergência surgida neste Colegiado a respeito da matéria, porque nem mesmo a Administração Tributária tomou posição quanto a ela.

Tentarei explicar porque considero jurídico o cômputo do adicional na base de cálculo da redução por reinvestimento.

O incentivo da redução por reinvestimento foi criado para beneficiar aos empreendimentos já instalados nas regiões da SUDENE e da SUDAM, como estímulo aos mesmos, diante da isenção, que a política governamental para as regiões Norte e Nordeste conferia aos empreendimentos novos que lá fossem instalados.



ACÓRDÃO Nº 103-14.236

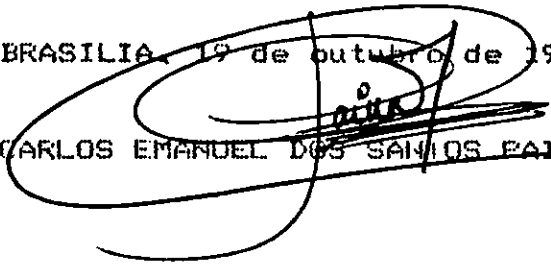
Para os novos empreendimentos era conferida a isenção do imposto e adicionais não restituíveis enquanto que aos já instalados a redução de 50% dos mesmos (arts. 446 e 456 do RIR/80).

O depósito para reinvestimento nada mais é do que um incentivo a capitalização dos empreendimentos já instalados, funcionando como uma subvenção para investimentos e de caráter oneroso, porque implica num esforço, também, da empresa.

A natureza de subvenção para investimento e a necessidade de participação financeira da empresa no esforço de capitalização, tem caráter completamente diverso das deduções pura e simples que o legislador procurou evitar que atingissem o adicional, ao estabelecer que o mesmo seria recolhido como receita da União sem qualquer deduções.

A vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

BRASILIA, 19 de outubro de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

